



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 046/04

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 04/022144-0

INTERESSADO: CLÍNICA DE ODONTOLOGIA PREVENTIVA COELHINHO SORRIDENTE LTDA.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigências formuladas por decisor singular no Processo JCDF Nº. 04/012441-0.

Senhor Diretor,

Vem o presente a esta Coordenação Jurídica encaminhado pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, para análise e pronunciamento do processo em epígrafe, referente ao Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade CLÍNICA DE ODONTOLOGIA PREVENTIVA COELHINHO SORRIDENTE S/C LTDA., em face das exigências formuladas por decisor singular, por ocasião da análise do processo referente a arquivamento de transferência de registro e alterações contratuais, tendo em vista tratar-se de empresa registrada em cartório, como sociedade civil, bem como por já estar registrada na JCDF desde 02/09/91, “não sendo possível o arquivamento da alteração em questão”.

2. Inicialmente, cumpre relembrar, alertando a JCDF para o seguinte fato: **não foi identificado o nome da pessoa que formulou as exigências, em descumprimento ao que estabelece o art. 58 do Decreto nº 1.800/96:** *“As assinaturas em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins deverão ser expressamente identificadas, com indicação dos nomes completos dos signatários, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo.”*

3. Em sua petição a requerente solicita a reconsideração da exigência formulada no Processo JCDF nº 04/02441-0, alegando que a “mesma foi registrada na JCDF na referida data sob o NIRE 532005547244 e a primeira alteração número 53100994, também arquivada na JCDF. Porém, em 06/12/1993 registrou a segunda alteração e em 11/07/1995 registrou a terceira alteração, ambas no Cartório do 1º Ofício – Brasília registro civil de pessoas jurídicas, pois a empresa era uma sociedade civil. Uma quarta alteração, também registrada no mesmo cartório, transferindo o registro para a JCDF e adaptando ao novo código civil. Para que tal fato aconteça, solicita-se o arquivamento da segunda e terceira alteração e mais o cancelamento da quarta alteração, nesta Junta Comercial.”

4. Aduz, ao final, justifica o seu posicionamento, trazendo a cotejo o embasamento legal para sua defesa:

“De acordo com a Lei nº 2397 de 21/12/1987 todas as sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas deveriam ser registradas no registro civil de pessoas jurídicas. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, não existem mais sociedades civis, existem sociedades simples ou sociedades empresárias. Como esta sociedade não é uma sociedade simples sujeita ao registro civil, obrigatoriamente seu registro será no Registro do Comércio (JCDF).”

5. Ao examinar as referidas alterações contratuais, verifica-se que efetivamente não assiste razão à requerente, pois o art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 é claro e não admite concessões, quando proíbe o arquivamento de *“documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.”*

6. Consoante se vê, trata-se de duplo registro, em que a sociedade, preliminarmente, tentou arquivar na JCDF documentos elaborados há mais ou menos 10 (dez) anos (2ª e 3ª Alterações Contratuais) e que foram registradas no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, não tendo logrado êxito na sua pretensão, razão pela qual submeteu a arquivamento a 4ª Alteração Contratual, que trata da transferência do registro do contrato social e alterações do Cartório do 1º Ofício para a Junta Comercial do Distrito Federal e com a entrada e saída de sócio, que foi o processo indeferido, pois além do quadro societário divergir da última alteração arquivada em **25/02/92** (de nº 01), o capital social também não está condizente com o referida alteração.

7. No tocante à proibição de arquivamento de atos que colidam com o estatuto não modificado anteriormente, percebe-se, claramente, que com esses arquivamentos, teríamos a quebra do **“princípio da continuidade”** dos atos arquivados, que deve imperar em todo e qualquer registro público, com o que se modifica, totalmente, a estrutura social, com muito boas possibilidades de reflexos negativos para terceiros.

8. Analisada as razões e fundamentos do Pedido de Reconsideração, depreende-se que não assiste razão à sociedade requerente, porquanto a 4ª Alteração Contratual datada de 10/01/94, levada a arquivamento na JCDF em 04/02/04 (Processo JCDF nº 04/02441-0), não guarda uma seqüência lógica com a última alteração arquivada em **25/02/92**, pois nesta fazem parte do quadro social os Srs. Ronaldo Barbosa e Lourivaldo Inácio da Silva, e no instrumento recorrido tem elencado os seguintes sócios: Lourivaldo Inácio da Silva, Helenice Aparecida Naves de Oliveira e Virgínia Maria Furtado Inácio, além do que o capital social era de R\$0,72 (setenta e dois centavos), em desconformidade com o alegado: “O Capital social é de R\$7.400,00 (sete mil reais), preterindo, assim, com já dito, o princípio da continuidade contratual, que rege o registro público de empresas mercantis, consubstanciado no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94.

9. Ademais, com relação à Quinta Cláusula, referente ao capital, tem-se que a redação do valor por extenso está em desconformidade com o valor escrito na forma numérica.

10. Nessas condições, tem-se claramente que as exigências formuladas não merecem reparos, razão pela qual opino pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Brasília, 06 de abril de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 046/04.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 06 de abril de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor